



GOVERNO DE PIUM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
“O Despertar de Um Tempo Novo”



Referente: Pregão Presencial SRP n.º 004/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 067/2020.

DESPACHO

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa UNIVERSAL PRINT COMRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.565.049/0001-66, referente ao Pregão Presencial n.º 004/2020, cujo objeto é o **“Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e material permanente, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital do Município de Pium – TO – itens remanescentes das Emendas Parlamentares e contratadas através das Propostas/Convênios firmadas com o Ministério da Saúde/FNS, sob o n.º 12059.635000/1190-01 / n.º 12059.635000/1190-02”**.

ACOLHO os argumentos de fato e de direito expostos pela Sra. Pregoeira no julgamento da impugnação interposta pela empresa acima qualificada, face aos termos do instrumento convocatório do Pregão Presencial Registro de Preço n.º 004/2020, para que haja o prosseguimento do certame.

Publique-se.

Pium – TO, 20 de julho de 2020.


NEILA MINERVINA APARECIDA LOPES E OLIVEIRA BARROS
Secretária Municipal de Saúde do Município de Pium - TO

Neila M. A. Lopes e O. Barros
Sec. de Saúde / Gestora
Decreto 005/2017 de 01/01/2017



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Referente: Pregão Presencial SRP n.º 004/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO 067/2020.

Cuida-se de resposta à impugnação interposta pela empresa UNIVERSAL PRINT COMRCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 09.565.049/0001-66, referente ao Pregão Presencial n.º 004/2020, cujo objeto é o **“Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de equipamentos e material permanente, para as Unidades Básicas de Saúde e Hospital do Município de Pium – TO – itens remanescentes das Emendas Parlamentares e contratadas através das Propostas/Convênios firmadas com o Ministério da Saúde/FNS, sob o n.º 12059.635000/1190-01 / n.º 12059.635000/1190-02”**.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme disposto no § 2º do art. 41 da Lei nº. 8.666/93 c/c art. 12 do Decreto Federal nº 3.555/2000 (REGULAMENTO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO), decairá do direito de IMPUGNAR os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a data fixada para recebimento das propostas.

Desse modo, observa-se que a impugnante protocolou sua petição em **17.07.2020**. Considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Presencial foi designada para o dia **24.07.2020**, a presente impugnação se faz **tempestiva**, e atendendo aos princípios da legalidade e razoabilidade, **RECEBE-SE** o pedido.

DAS ALEGAÇÕES



GOVERNO DE PIUM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
“O Despertar de Um Tempo Novo”



III - Insumo Farmacêutico - droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV - **Correlato** - a substância, produto, aparelho ou acessório não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saúde individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosméticos e perfumes, e, ainda, os produtos dietéticos, óticos, de acústica médica, odontológicos e veterinários;

O Decreto 8.077/2013 regulamenta as condições para o funcionamento de empresas sujeitas ao licenciamento sanitário, estabelecendo também que o exercício das atividades relacionadas no art. 1º da Lei 6.360/76 dependerá de autorização da Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 2º O exercício de atividades relacionadas aos produtos referidos no art. 1º da Lei nº 6.360, de 1976, dependerá de autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa e de licenciamento dos estabelecimentos pelo órgão competente de saúde dos Estados, Distrito Federal ou Municípios, observados os requisitos técnicos definidos em regulamento desses órgãos.

Dito isto, resta claro que toda empresa que comercializa/fabrica/armazena/distribui (entre outros) produtos vinculados à saúde **deve, inexoravelmente, possuir AFE.**

Ademais, os produtos que o Fundo Municipal de Saúde de Pium – TO visa adquirir através do presente certame são os que trata o inciso IV da Lei 5.991/73, ou seja, correlatos, produtos, aparelhos e acessórios, destinados à defesa e proteção da saúde coletiva, à higiene pessoal e ambientes.

De tal modo, havendo fundamento legislativo, **reveste-se de legalidade a exigência da AFE com fulcro na autorização dada pelo art. 30, inciso IV da Lei nº 8.666/93.**



Em linhas gerais, a impugnante alega que o edital contém vícios, ferindo os fundamentos da licitação pública contidos na Lei 8.666/93 e 10.520/02, em vista de **exigir AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA** expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em seus pedidos, requer seja retificado o instrumento convocatório a fim de que, essa respeitável Comissão Especial de Licitação se digne a rever e retirar do edital o previsto na alínea “d” do rol dos documentos relativos a Habilitação Jurídica.

DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de impugnação, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados.

Por determinação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal, só podem ser impostas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37. (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93 disciplinou a matéria e em seu art. 30, fixou a documentação necessária para a comprovação da qualificação técnica, da seguinte forma:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da



GOVERNO DE PIUM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
“O Despertar de Um Tempo Novo”



qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Destarte, a exigência da AFE encontra seu fundamento legal na Lei n.º 6.360/76 que, em seu art. 50 (com alterações da Lei n.º 13.097/2015), condiciona o fundamento de empresas de que trata a Autorização da ANVISA. Vejamos:

Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem.

Art. 50. O funcionamento das empresas de que trata esta Lei dependerá de autorização da Anvisa, concedida mediante a solicitação de cadastramento de suas atividades, do pagamento da respectiva Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de outros requisitos definidos em regulamentação específica da Anvisa. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

Por conseguinte, cuidou o legislador em conceituar, na Lei n.º 5.991/73, a que produtos se destina a legislação em tela, in verbis:

Art. 4º - Para efeitos desta Lei são adotados os seguintes conceitos:

I - Droga - substância ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II - Medicamento - produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico;



GOVERNO DE PIUM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
“O Despertar de Um Tempo Novo”



De mais a mais, no que tange à exigência de AFE e a distinção entre Comércio Varejista e Atacadista, o já citado Acórdão do TCU assim se posiciona:

5. A controvérsia entre o TRE/SP e a licitante se fixa, portanto, na exigência da AFE e de licença de funcionamento municipal, dispensadas para o comércio varejista, mas demandadas dos estabelecimentos atacadistas.

6. É possível verificar que, nos termos do art. 2º, inciso V, da Resolução 16/2014 da Anvisa, comércio varejista de produtos para saúde é definido como aquele que “compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico”. **Claramente não é a condição das licitantes que disputam o pregão em apreço, que visa ao fornecimento de quantidade expressiva do produto para uso corporativo.** (grifo nosso).

Ainda, transcreve-se EMENTA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA 2ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ, onde aponta a responsabilidade da Administração quanto à observação da Legislação Pátria que trata do assunto em pauta:

“Processo REsp 769878 / MG RECURSO ESPECIAL2005/0109253-8 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 06/09/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 26/09/2007 p. 204 Ementa Administrativo - licitação - fornecimento de equipamentos de raio-xpor empresa sem autorização ou licença da anvisa para funcionamento- impossibilidade de adjudicação do contrato administrativo - obrigação de observância do princípio da legalidade pela administração pública. 1. O fornecimento de equipamentos de raio-X enquadra-se no conceito de produto correlato de que trata as Leis 6.360/77 e 5.991/73 e os Decretos 79.094/77 e 74.170/74. 2. As empresas e estabelecimentos que manuseiem, dispensem, armazenem ou comercializem produtos correlatos controlados pelo sistema de vigilância sanitária do país somente podem funcionar após o respectivo licenciamento junto ao órgão de vigilância sanitária competente nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios ou nos Municípios, ou, no plano federal, na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. 3. A administração pública submete-se de forma rigorosa ao



GOVERNO DE PIUM
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
“O Despertar de Um Tempo Novo”



princípio da legalidade administrativa, não lhe sendo lícito entabular contrato administrativo sem observância das normas legais pertinentes com o objeto dessa contratação, sob pena, inclusive, de nulidade do contrato. 4. Tratando-se de contrato administrativo que tem por objeto produto submetido a controle de segurança da saúde da população, tal rigor torna-se ainda maior à administração pública federal, estadual e municipal, por força do seu comprometimento com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (art. 2º da Lei 5.991/73 e 1º da Lei 9.782/99). 5. Recurso especial provido. ” (grifos meus).

Assim, torna-se indispensável a exigência editalícia de que as empresas participantes do certame (para os produtos da saúde) apresentem a sua respectiva AFE, sob pena de mácula na lisura e legalidade do processo licitatório.

CONCLUSÃO

Com forte nos fundamentos acima expostos, conheço da impugnação para, em seu mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as disposições constantes no Edital do Pregão Presencial Registro de Preço n.º 004/2020.

Publique-se.

Pium – TO, 20 de julho de 2020.



RAYLLANNE GOUVEIA DE ARAÚJO
Pregoeira